



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



21-10-14

SEB

=====

053 TC-001795/026/12

Prefeitura Municipal: Regente Feijó.

Exercício: 2012.

Prefeito: Arlindo Eduardo Fantini.

Acompanham: TC-001795/126/12 e Expedientes: TC-000131/005/13, TC-003356/026/13 e TC-010772/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,95%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º	98,71%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	71,33%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	59,20%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	23,23%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	2,97%	7,0%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art. 18	Regular	A partir de 02-08-2012
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Irregular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – (R\$ 2.968.281,27) amparado parcialmente pelo resultado financeiro do exercício anterior de R\$ 120.276,90	7,60% - Déficit	
Resultado Financeiro – (R\$ 3.140.614,70)	Déficit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Irregular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular	
Encargos Sociais (INSS e PASEP)	Regular	
Previdência Própria	Irregular	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	5,85%	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira) – LRF, art. 42	Irregular	
*Aumento da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Irregular	
*Despesas com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VII	Relevado	

ATJ: Desfavorável

MPC: Desfavorável

SDG: -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ**, exercício de 2012.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Presidente Prudente - UR-5 (fls. 18/67) apontou:

A.1 Planejamento das Políticas Públicas (fls. 19/20):

- os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não atendem ao conteúdo mínimo legal.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal (fls. 20/21):

- a Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão;
- não houve divulgação dos repasses a entidades do 3º setor, tampouco informações alusivas a procedimentos licitatórios e ações governamentais.

A.3. Do Controle Interno (fl. 21):

- não foi regulamentado o sistema de controle interno, com desatendimento aos artigos 31 e 74 da CF;
- o responsável pelo Controle Interno não ocupa cargo efetivo na administração municipal;
- nos processos de concessão de adiantamentos, não há parecer sobre a regularidade ou não da prestação de contas.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 22/23):

- déficit da execução orçamentária, não amparado em superávit financeiro do exercício anterior;
- abertura de créditos adicionais em 37,49% da despesa fixada, indicando planejamento inadequado, em ofensa ao disposto no artigo 1º, § 1º, da LRF;
- abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, sem a devida fonte de recursos, em afronta ao disposto nos artigos 43, § 1º, inciso II, da Lei federal nº 4.320/64 e 167, V, da CF.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fl. 23):

- resultado Financeiro negativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fl. 24):

- a Prefeitura não possui liquidez em face dos compromissos de curto prazo.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 25/26):

- divergências entre os registros do setor de contabilidade e o de tributação;

- aumento da dívida;

- quanto à dívida não tributária, descumprimento dos parcelamentos.

B.2.2. Despesa de Pessoal (fl. 28):

- gasto excessivo no 2º e 3º quadrimestres, não resolvido até 30-04-2013;

- a Prefeitura não reconduziu em 8 (oito) meses a despesa de pessoal ao limite da LRF, conforme exigido no artigo 23.

B.3.1. Ensino (fls. 28/30):

- em decorrência das impugnações feitas pela Fiscalização, quanto aos restos a pagar não quitados até 31-01-2013, a aplicação representou 98,71% do FUNDEB recebido. Os restos a pagar persistiram no mesmo montante até a data da fiscalização *in loco* (outubro/2013).

B.3.2. Saúde (fls. 30/31):

- movimentação das contas da saúde pelo Prefeito e Assessor de Finanças, contrariando o artigo 32, § 2º, da Lei nº 8.080/90.

B.4.1. Regime de Pagamento de Precatórios (fls. 32/33):

- o Município não efetuou nenhum depósito em conta do Tribunal de Justiça no exercício;

- o Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais;

- pagamento insuficiente de precatórios (reincidente).

B.5.3.2. Despesas com Consultoria em Telefonia (fls. 35/36):

- contratação direta, sem amparo em cotação prévia de preços; falta de relatório de serviços;

- não houve redução dos gastos com telefonia após a assinatura do contrato; falta de transparência;

- proposta de devolução do valor pago (R\$ 7.900,00).

B.5.3.3. Despesas com Diversos Produtos e Serviços sem a Realização de Procedimento Licitatório (fls. 36/37):

- diversas despesas com materiais ou serviços sem prévia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



licitação, ao longo do ano, em valor superior ao limite de dispensa;

- fracionamento.

B.5.3.4. Despesas com Adiantamentos (fls. 37/38):

- nos processos não constam as certidões ou outros documentos que demonstrem a presença do servidor em órgãos públicos, cursos ou eventos citados nas notas de empenho, em ofensa ao princípio da transparência e impossibilitando a comprovação do interesse público na realização dos dispêndios;

- restituições de saldos não utilizados somente meses após a prestação de contas;

- processos sem parecer do controle interno sobre a regularidade da prestação de contas ou de qualquer controle sobre uso e restituição do numerário;

- aquisição de cervejas no valor de R\$ 28,70 e pagamento no cartão com troco em dinheiro no valor de R\$ 23,93, sem comprovação;

- Falta de transparência e proposta de devolução de R\$ 52,63.

B.5.3.5. Despesas com Show Artístico (fl. 38):

- despesa no montante de R\$ 25.000,00 sem formalização de processo de inexigibilidade de licitação. Não consta comprovação de contratação através de empresário exclusivo, nem cotação prévia de preços.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 38/39):

- Tesouraria – transferências de recursos de diversas contas vinculadas a convênios para conta movimento da Prefeitura.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 39):

- inobservância da ordem cronológica de pagamentos ante a existência de restos a pagar de exercícios anteriores.

C.1.1. Falhas de Instrução (fl. 40):

- os pareceres jurídicos sobre as minutas dos editais e sobre a regularidade dos processos licitatórios não contêm assinatura do responsável.

C.2.3. Execução Contratual (fls. 41/42):

Pregão Presencial nº 09/2012 (Bar e Restaurante Montanha Ltda. - ME - valor pago de R\$ 31.134,00):

- a aquisição mensal superou o limite contratual em toda a sua vigência. Notas de empenho sem requisições ou justificativas para a quantidade de refeições adquiridas. Falta de transparência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Tomada de Preços nº 04/2012 (S.C. Assessoria e Consultoria Empresarial Pública e Privada Ltda.):

- até a data da fiscalização *in loco* o serviço não havia sido prestado. A Prefeitura não acionou a empresa para prestar esclarecimentos ou efetivar a rescisão contratual.

D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fl. 44):

- realização de audiências públicas em horário comercial, não contribuindo para a participação da população;

- não houve divulgação na página eletrônica do município do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO;

- publicação intempestiva do RGF (3º quadrimestre) e do RREO (1º, 3º e 6º bimestres).

D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 45/49):

- Cargos em Comissão sem atribuições de direção, chefia e assessoramento – os cargos não possuem atribuições formalmente definidas em lei, o que impossibilita a constatação da presença das características de direção, chefia e assessoramento. Funções burocráticas, operacionais e inerentes à atividade normal e diária da administração exercidas por comissionados;

Cargos em comissão de contador, tesoureiro e lançador. Matéria reincidente, objeto de apontamentos da fiscalização no relatório das contas anuais de 2010 e 2011.

- Aposentadoria Complementar – manutenção do pagamento do benefício em 2012. Concessão irregular, fundamentada em lei municipal, em desconformidade com a Constituição Federal, sem fonte de custeio e contribuição dos beneficiados. A Prefeitura efetuou dedução da despesa na guia de repasses ao REGENPREV até agosto/2012, com ofensa ao artigo 1º, inciso III, da Lei federal nº 9.717/98 (reincidente).

- Desvio de Função – dois servidores exercendo cargo diverso daquele para o qual foram aprovados no concurso público, em desacordo com o disposto no artigo 37, II, da CF.

- Servidores com dois ou mais Períodos de Férias Vencidas – existência de servidores com vários períodos de férias vencidas e não gozadas no prazo regulamentar. Descontrole da administração, em ofensa ao princípio da economicidade, e sujeição a eventuais lides trabalhistas (reincidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Pagamentos Efetuados ao Prefeito – pagamentos de férias integrais em pecúnia, licença-prêmio em pecúnia e indenização por ocasião da aposentadoria calculados com base na jornada de 40 (quarenta) horas semanais para o cargo de engenheiro, alterada durante seu mandato eletivo. Proposta de ressarcimento de R\$ 13.284,16 a título de férias integrais em pecúnia referente a 2010/2011, já que o Prefeito optou pelo recebimento de subsídio e não pela remuneração do cargo ocupado.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 50/51):

- desatendimento às Instruções nº 02/2008 devido à transmissão intempestiva de dados ao Sistema AUDESP. Atendimento parcial às recomendações exaradas no parecer das contas anuais de 2008 e 2009.

E.1.1. Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas (fls. 51/52):

- desatendimento ao artigo 42 da LRF.

E.1.2. Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 (cento e oitenta) Dias do Mandato (fl. 52):

- aumento de 6,8% de despesas de pessoal nos últimos 180 dias do mandato, em afronta ao artigo 21, parágrafo único, da LRF, devido a uma série de admissões de pessoal por tempo determinado sem processo seletivo.

E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial (fl. 53):

- os gastos superaram a média despendida nos três últimos exercícios financeiros, desatendendo ao artigo 73, VII, da Lei Eleitoral.

E.3. Vedação da Lei nº 4.320/64 (fl. 53):

- a Prefeitura empenhou no último mês de mandato mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento, em ofensa ao artigo 59, §1º, da Lei federal nº 4.320/64.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-003356/026/13 – trata do Ofício CEACS nº 8176/2012, encaminhado pelo Presidente do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, comunicando inadimplência da Prefeitura com o Estado no montante de R\$ 113.461,90 referente ao FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A fiscalização apontou (item D.4 – Denúncias/Representações/Expedientes) que o Município ainda não quitou referido débito (docs. às fls. 428/432 do Anexo III). Foi solicitado parcelamento da dívida junto ao Centro de Gestão do FUNDEB, mas até a data da inspeção o pedido não havia sido deferido.

b) TC-000131/005/13 – trata de expediente encaminhado pelo atual Prefeito, Senhor Marco Antonio Pereira da Rocha, informando possíveis irregularidades sobre a situação econômico-financeiro da Prefeitura, tais como: a) falta de liquidez para o pagamento das dívidas de curto prazo; b) desvio de saldos existentes em contas de convênio, transferidos para conta movimento da Prefeitura e utilizados para pagamento de despesas correntes; c) extrapolação dos limites com despesa de pessoal (limite prudencial e legal); d) ausência de pagamento de precatórios no exercício de 2012.

A Fiscalização esclareceu que a matéria foi tratada nos itens “B.1.3. Dívida de Curto Prazo”, “B.2.2. Despesa de Pessoal”, “B.4. Precatórios”, “B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais” e “E.1.2. Aumento das Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 (cento e oitenta) Dias do Mandato” e que, durante a inspeção *in loco*, constatou a procedência dos fatos noticiados.

c) TC-010772/026/13 – trata do Ofício nº 825/2013 - EXPPGJ, do DD. Procurador-Geral de Justiça, encaminhando cópia do Ofício nº 43/2013 da Promotoria de Justiça de Regente Feijó e solicitando informações sobre as contas do exercício de 2012, a fim de instruir o Inquérito Civil nº 14.0404.0000141/2013-1, instaurado para apurar eventuais irregularidades.

A Fiscalização ressaltou que a matéria foi tratada nos itens “B.1.3. Dívida de Curto Prazo”, “B.2.2. Despesa de Pessoal”, “B.4. Precatórios”, “B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais” e “E.1.2. Aumento das Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 (cento e oitenta) Dias do Mandato” e relatou a procedência dos fatos noticiados.

1.4 Regularmente notificado, o Senhor Prefeito apresentou justificativas (fls. 73/103).

Nelas, contestou algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização e informou que medidas corretivas já foram adotadas para outras, procurando justificar a legalidade dos demais procedimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Especificamente quanto aos itens: B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária; B.2.2. Despesa de Pessoal; B.3.1. Ensino; B.4.1. Regime de Pagamento de Precatórios; E.1.1. Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas; E.1.2. Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 (Cento e Oitenta) Dias do Mandato; E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial e E.3. Vedação da Lei nº 4.320/64, sustentou, em síntese:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 76/83):

Ao analisar a execução orçamentária, a Fiscalização excluiu o Fundo de Previdência Municipal, computando apenas as receitas e despesas dos Poderes Executivo e Legislativo. Considerando-o, o déficit seria ínfimo. Se o Município tivesse aplicado apenas os percentuais mínimos na educação e na saúde, o resultado orçamentário seria superavitário, contudo, a população estaria sem os serviços essenciais. Entretanto, o déficit apurado encontra-se dentro do patamar aceitável por esta E. Corte. Citou decisões onde referido déficit foi relevado TCs-002007/026/08, 000019/026/09 e 002494/026/07¹.

B.2.2. Despesa de Pessoal (fl. 84):

Até meados do exercício, a Prefeitura executava os gastos com as Equipes da Estratégia Saúde da Família através de ONG. Por imposição do próprio Tribunal de Contas, que vinha considerando irregular tal prática, passou a contratar tais profissionais diretamente pelo Município, ocasionando a elevação do índice. Além disso, diversas obras como creches, escolas e unidades de saúde inauguradas nos últimos anos também afetaram a execução orçamentária e elevaram o percentual de despesa.

B.3.1. Ensino (fl. 85):

A atual administração, de forma proposital, não efetuou os pagamentos devidos, fazendo com que a Fiscalização efetuasse a glosa e inquinasse o devedor em mácula.

B.4.1. Regime de Pagamento de Precatórios (fls. 85/86):

¹ TC-002007/026/08 – Prefeitura Municipal de Mococa – Exercício de 2008 – Sessão do Tribunal Pleno de 23-11-2011. Relator E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-000019/026/09 – Prefeitura Municipal de Balbinos – Exercício de 2009 - Sessão da Colenda Segunda Câmara de 14-06-2011. Relator E. Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-002494/026/07 – Prefeitura Municipal de Orlândia – Exercício de 2007 - Sessão do Tribunal Pleno de 24-11-2010. Relator E. Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O Município estava discutindo junto ao Tribunal de Justiça do Estado o valor do saldo devedor, bem como os montantes recolhidos e a recolher. No exercício de 2013 foi formalizado o respectivo acordo, regularizando o assunto.

E.1.1. Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas (fls. 100/101):

Não houve a realização de qualquer despesa nova. No mês de dezembro tem-se mais uma folha, ou seja, o pagamento do 13º salário e o reconhecimento de férias, o que acaba refletindo na disponibilidade financeira. No entanto, o Tribunal de Justiça do Estado tem decidido que, para a configuração do crime ou da improbidade administrativa pelo não cumprimento do referido diploma legal, é necessário que esteja provado o dolo e a má fé do agente político².

E.1.2. Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 (cento e oitenta) Dias do Mandato (fls. 101/102):

O Município assumiu em sua folha de pagamento os profissionais das equipes da ESF que até então estavam sendo pagos por uma Entidade Filantrópica, por meio de repasses a título de subvenção social. Não havia outra opção, caso contrário a Prefeitura teria que extinguir as Equipes da Saúde da Família.

E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial (fl. 102):

Não procede o apontamento da Fiscalização uma vez que os gastos foram realizados com publicações oficiais no jornal regional, tido como Diário Oficial do Município, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação no Estado.

E.3. Vedação da Lei nº 4.320/64 (fl. 102):

Foi empenhado no último mês de mandato o 13º salário. Quanto às despesas normais, houve uma economia e decréscimo em relação aos outros meses do ano. Assim, não há se falar em burla ou não atendimento ao mandamento legal.

² Poder Judiciário, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação Cível nº 0009536-38.2009.8.26.0481, Apelante: Cícero Paulino Sobrinho, Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo, Juíza de 1ª Instância Priscilla Midori Maizato.

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Prefeito Municipal que deixa dívidas a pagar sem disponibilidade de caixa. Ausência de má-fé necessária à configuração de conduta desonesta. Precedentes.

Recurso provido."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.5 O Setor de Cálculos da Assessoria Técnica (fls. 106/109), no que se refere à “Aplicação dos Recursos do FUNDEB”, tendo em vista que nenhum documento foi juntado aos autos de modo a comprovar os pagamentos de restos a pagar até 31-03-2013, acompanhou os valores apurados pela Fiscalização (fls. 28/30), ou seja, 28,95% na manutenção e desenvolvimento do ensino, atendendo ao disposto no artigo 212 da CF, 71,33% na remuneração dos profissionais do magistério, cumprindo o artigo 60, XII, do ADCT e 98,71% dos recursos do FUNDEB.

No tocante às “Despesas com Pessoal”, também ratificou o percentual de 59,20% da RCL apontado no relatório, com descumprimento ao disposto no artigo 20, III, “b”, da LRF.

Por fim, considerou insuficientes as alegações da defesa no que se refere ao “Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 Dias do Mandato”, atestando o descumprimento do artigo 21, parágrafo único, da LRF.

A **Unidade de Economia** (fls. 110/113), em sua análise dos aspectos econômico-financeiros, entendeu que as irregularidades anotadas pelo órgão instrutivo, especialmente os resultados negativos orçamentário, econômico e financeiro, o aumento da dívida de longo prazo, a falta de suporte financeiro para cobrir as despesas inscritas em restos a pagar, concernentes aos dois últimos quadrimestres do exercício de 2012, em desconformidade com o contido no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e a não quitação da totalidade dos precatórios devidos no exercício em exame, comprometem as contas do Executivo, propugnando, ao final, pela emissão de juízo a elas desfavorável.

A **Unidade Jurídica** (fls. 114/119), em relação à aplicação do FUNDEB da ordem de 98,71%, após glosas, considerou a impropriedade passível de relevamento, uma vez que houve a utilização integral dos recursos, em consonância com a jurisprudência desta Corte, sem prejuízo de recomendação para que o Município cumpra com rigor o disposto no artigo 21, *caput*, da Lei federal nº 11.494/07 e atenda ao Comunicado SDG nº 07/2009. Entretanto, tendo em vista as irregularidades apontadas nos aspectos contábeis, a falta de suporte financeiro para cobrir as despesas inscritas em restos a pagar concernentes aos dois últimos quadrimestres do exercício, a ausência de pagamento dos precatórios devidos e dos gastos com pessoal acima do limite previsto no artigo 20, III, “b”, da LRF, concluiu pela emissão de parecer desfavorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A **Chefia** do órgão (fl. 120) endossou tais posicionamentos.

1.6 De igual modo o **Ministério Público de Contas** (fls. 121/124) pugnou pela emissão de parecer desfavorável às contas, pelos seguintes motivos: a) ausência de pagamento do montante devido de precatórios; b) déficit orçamentário de R\$ 2.968.281,27 (7,60%) c) desencadeamento de expressivo déficit financeiro; d) violação do artigo 42 da LRF; e) excesso nas despesas com pessoal (59,20% em relação à RCL); f) aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato; g) incompleta aplicação dos recursos do FUNDEB (98,71%) e; h) violação do disposto no artigo 37, II e V, da CF, ante a constatação de desvirtuamento dos conceitos de direção, chefia ou assessoramento no preenchimento de cargos em comissão.

Sugeriu a instauração de autos específicos para tratar dos itens “B.1.6. Dívida Ativa (cobrança de débitos de responsabilidade dos agentes políticos), “B.5.3.2. Despesas com Consultoria em Telefonia”, “B.5.3.3. Despesas com Diversos Produtos e Serviços sem a Realização de Procedimento Licitatório”, “B.5.3.4. Despesas com Adiantamentos”, “B.5.3.5. Despesas com Show Artístico”, “C.2.3. Execução Contratual” e “D.3.1. Pagamentos Efetuados ao Prefeito Municipal”.

Por fim, propôs o envio de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo devido ao descumprimento do artigo 73, VII, da Lei federal nº 9.504/97 e à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, em virtude da ausência de assinatura do profissional responsável nos pareceres jurídicos que instruíram os procedimentos licitatórios (Item C.1.1.), para as providências cabíveis.

1.7 Pareceres anteriores:

2009 - **Favorável** (TC-000336/026/09 – Relator E. Conselheiro Antonio Roque Citadini, DOE de 17-09-2011).

2010 - **Favorável** (TC-002734/026/10 – Relator E. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, DOE de 22-11-2012).

2011 - **Desfavorável**³ (TC-001206/026/11 – Relator E. Conselheiro Robson Marinho, DOE de 13-11-2013). Pedido de Reexame conhecido. Não Provido (DOE de 31-07-2014).

³ Não pagamento dos precatórios judiciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2012	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$39.065.665,96	18.586	R\$2.101,89	R\$2.311,56	(9,07%)

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2009	2010	2011	2012
(Déficit)/Superávit	(3,77%)	(1,40%)	(0,68%)	(7,60%)

Fonte: fls. 22/23.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano

IDEB Projetado x Observado

Regente Feijó (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento		-4%	+17%	+2%	
IDEB	5,0-	4,8	5,6	5,7	
Meta	-	5,1	5,4	5,8	6,0

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Regente Feijó	5,0	4,8	5,6	5,7	-
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	-
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	-

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2012
Artigo 212 CF (25%)	25,20%	23,50%	25,05%	26,67%	28,95%
FUNDEB (100%)	-	100%	100%	99,98%	98,71%
Artigo 60 ADCT	-	77,40%	61,35%	72,22%	71,33%

Fonte: (*) TC-002753/026/05 (Exercício de 2005), TC-002342/026/07 (Exercício de 2007), TC-000336/026/09 (Exercício de 2009), TC-001206/026/11 (Exercício de 2011).



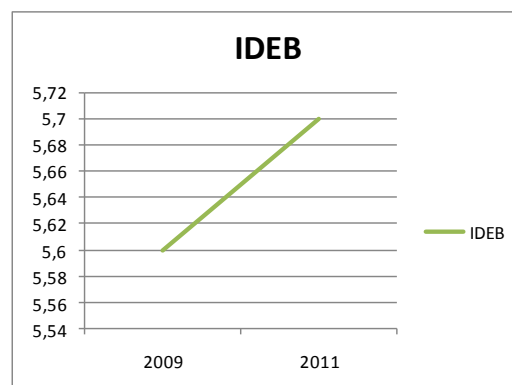
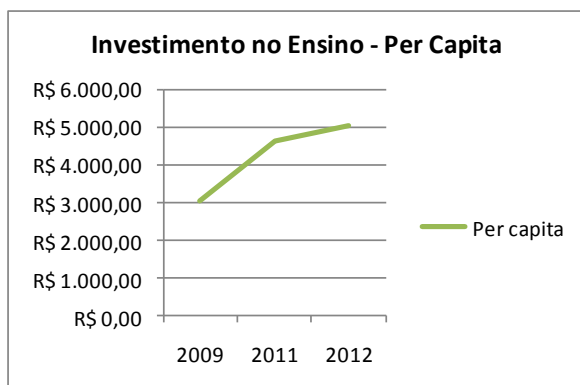
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total – R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2009	5.004.907,61	532.891,67		5.537.799,28	1824	3.036,07
2011	7.659.401,58	691.927,92	- 944,63	8.350.384,87	1796	4.649,43
2012	8.677.482,45	829.936,54	- 72.754,18	9.434.664,81	1879	5.021,11
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: endereço eletrônico http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula						

e) Investimento Per Capita em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de 2009 a 2011 um acentuado crescimento no investimento *per capita* (de R\$ 3.036,07 para R\$ 4.649,43) e progressão no IDEB 4ª série/5º ano (de 5,6 para 5,7), estando, entretanto, o resultado alcançado em 2011 aquém da meta projetada (5,8).

No exercício de 2012, houve novamente um aumento do investimento *per capita*, se comparado ao resultado obtido em 2011 (de R\$ 4.649,43 para R\$ 5.021,11). A análise, todavia, resta prejudicada uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Regente Feijó** observou as normas constitucionais e legais, no que se refere à aplicação no ensino, saúde, transferências de duodécimos ao Legislativo, Multas de Trânsito, CIDE, Royalties, remuneração dos agentes políticos e encargos sociais (INSS e PASEP).

2.2 Em relação às **Despesas com Propaganda e Publicidade**⁴, apontou a Fiscalização que a Prefeitura descumpriu o artigo 73, VII, da Lei federal nº 9.504/97.

Ressalto, entretanto, que este E. Tribunal, com o intuito de orientar seus jurisdicionados, editou o Comunicado SDG nº 24/2011⁵ (publicado no DOE de 4-7-2011), recomendando, com vista ao controle trienal exigido pelo artigo 73, incisos VI, “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504/97, a alocação na Lei Orçamentária Anual de específicas atividades programáticas, uma para gastos de propaganda e outra para despesas de publicidade institucional (*demonstrativos fiscais, extratos de contratos, atos de pessoal e editais*).

Desta forma, no exercício em exame, tem esta C. Corte decidido pelo relevamento da falha a exemplo das seguintes decisões: TC’s 001929/026/12 e 001633/026/12⁶, TC’s 002093/026/12 e

⁴ Quadro de fl. 53:

Publicidade em ano eleitoral				
Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	34.743,20	57.925,98	56.403,50	93.308,62
Média apurada entre três exercícios anteriores				49.690,89
Parâmetro para comparação despesas de 2012				49.690,89
Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em:				43.617,73

⁵ **COMUNICADO SDG Nº 24/2011**, de 3 de agosto de 2011.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na sua missão de orientar seus jurisdicionados, alerta sobre a necessidade de observância aos seguintes dispositivos constitucionais e legais:
(...)

5- No escopo do controle trienal exigido pelo artigo 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, salutar a alocação, na lei orçamentária, de específicas atividades programáticas: uma para gastos de propaganda; outra para despesas de publicidade institucional.

⁶ TC-001929/026/12 – Prefeitura Municipal de Mirassol – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 11-02-2014. Relatora E. Conselheira Cristiana de Castro Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



001717/026/12⁷, TC's-002074/026/12 e TC-001523/026/12⁸ e TC's-001942/026/11 e 001571/026/12⁹.

2.3 Quanto ao **FUNDEB**, muito embora o Município tenha investido 100% dos recursos em 31-12-2012, efetuou a Fiscalização glosas no valor de R\$ 150.319,68¹⁰ (fls. 62/63 do Anexo I), reduzindo, dessarte, o percentual aplicado para 98,71%.

O Setor de Cálculos da ATJ ratificou esse valor, tendo em vista que nenhum documento foi juntado aos autos comprovando o pagamento dos restos a pagar até 31-03-2013.

FUNDEB – Total das Receitas	R\$5.631.082,93	100%
FUNDEB – Despesas		
Despesas com Magistério	R\$4.165.920,93	
(-) Outros Ajustes da Fiscalização (60%)	<u>(R\$ 149.111,01)</u>	
(=) Total das Despesas Líquidas com Magistério	R\$4.016.809,92	71,33%
Demais Despesas 40%	R\$1.542.727,50	
(-) Outros Ajustes da Fiscalização	<u>(R\$ 1.208,67)</u>	
(=) Total das Demais Despesas Líquidas	R\$1.541.518,83	27,38%
Total aplicado no FUNDEB no exercício	R\$5.558.328,75	98,71%
Valor não considerado	R\$ 72.754,18	1,29%

TC-001633/026/12 – Prefeitura Municipal de Sud Mennucci – Exercício de 2012 - sessão da Colenda Primeira Câmara em 11-02-2014. Relatora E. Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

⁷ TC-002093/026/12 – Prefeitura Municipal de Arco íris – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-001717/026/12 – Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro Renato Martins Costa.

⁸ TC-002074/026/12 - Prefeitura Municipal de Cajati – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro Robson Marinho.

TC-001523/026/12 – Prefeitura Municipal de Guaíçara – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 11-02-2014 – Relator E. Conselheiro Robson Marinho.

⁹ TC-001942/026/11 – Prefeitura Municipal de Nova Granada – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 11-02-2014 – sob minha Relatoria.

TC-001571/026/12 – Prefeitura Municipal de Monções – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 25-02-2014 – Relator E. Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos.

¹⁰ Restos a Pagar não quitados até 31-01-2013 totalizando R\$ 150.319,68 (R\$ 149.111,01 FUNDEB 60% + R\$ 1.208,67 FUNDEB 40%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



De toda a sorte, esse índice, de acordo com orientação desta Câmara, não constitui motivo para rejeição das contas, eis que superado, o limite de 95% a que alude o § 2º do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07.

Nessa linha, as decisões proferidas nos TC's 001464/026/11¹¹, 001218/026/11¹², 000999/026/11¹³, 001408/026/11¹⁴ e 002073/026/12¹⁵.

Deverá, todavia, a importância correspondente à diferença observada – no caso, R\$ 72.754,18 – ser devidamente destinada ao setor educacional no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009.

2.4 Apesar desses aspectos favoráveis, as contas ressentem-se de graves irregularidades, a seguir relacionadas, capazes de comprometê-las por inteiro:

A) Despesas com Pessoal:

De acordo com o apontado pela Fiscalização (fl. 28), a despesa com pessoal atingiu o montante R\$ 22.577.248,80 – 59,20% da RCL¹⁶

¹¹ Segunda Câmara, Sessão de 04-12-2012, relator o E. Conselheiro Robson Marinho.

¹² Segunda Câmara, Sessão de 17-09-2013, Relator o E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

¹³ Segunda Câmara, Sessão de 24-09-2013, Relator o E. Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos.

¹⁴ Segunda Câmara, Sessão de 29-10-2013, Relator o E. Conselheiro Robson Marinho.

¹⁵ Segunda Câmara, Sessão de 19-08-2014, de minha relatoria.

¹⁶

Período	dez/11	abr/12	ago/12	dez/12
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	17.360.021,59	18.751.260,03	20.488.001,16	22.577.248,80
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		18.751.260,03	20.488.001,16	22.577.248,80
RCL - E	35.488.969,13	36.942.998,34	37.432.933,57	38.138.380,37
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		36.942.998,34	37.432.933,57	38.138.380,37
% Gasto = A/E	48,92%	50,76%	54,73%	59,20%
% Gasto Ajustado = D/H		50,76%	54,73%	59,20%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(R\$38.138.380,37) – infringindo, assim, o disposto no artigo 20, III, “b”, da LRF¹⁷, apesar de ter sido a Prefeitura alertada por 3 (três) vezes.

Vale salientar que, conforme apurado, a despesa de pessoal não foi reconduzida nos 8 (oito) meses seguintes aos limites legais, uma vez que os gastos com pessoal no primeiro e segundo quadrimestres de 2013 atingiram, respectivamente, 58,28% e 57,11%, com inobservância ao determinado no artigo 23 da LRF¹⁸.

B) Dos Resultados:

Embora o Município tenha apresentado excesso de arrecadação de R\$ 3.015.665,96 (8,37% da receita prevista de R\$ 36.050.000,00), o resultado orçamentário foi deficitário em R\$ 2.968.281,27 (7,60%), amparado, parcialmente, pelo resultado financeiro do exercício anterior de R\$ 120.276,90.

O resultado financeiro do exercício também foi deficitário em R\$ 3.140.614,70, o que representa um acréscimo de 2711,15% em relação ao exercício de 2011.

As contas apresentam, ainda, indicadores econômico-financeiros que demonstram a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária por parte da Municipalidade.

O estoque de restos a pagar apresentou um acréscimo de 33,78% (passando de R\$ 4.654.773,67, em 2011, para R\$ 6.227.114,06); a dívida de longo prazo aumentou 5,62% (passando de R\$ 14.212.703,80, em 2011, para R\$15.010.894,53); e o endividamento total da Municipalidade, no valor de R\$22.393.356,42, representou 58,72% da RCL do exercício de R\$38.138.380,37.

¹⁷ “**Artigo 20:** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.”

¹⁸ “**Artigo 23:** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Foram, ademais, constatadas movimentações orçamentárias¹⁹, decorrentes da abertura de créditos adicionais e da realização de transferências, remanejamentos e transposições, na importância de R\$ 14.627.551,24, correspondente a 37,49% da despesa fixada de R\$ 39.015.000,00, sem a devida autorização legislativa específica, em descumprimento ao artigo 167, VI, da Constituição Federal.

C) Restrições Relativas ao Último Ano de Mandato - Artigo 42 da LRF²⁰:

De acordo com esse dispositivo legal, deveria o Prefeito, por se tratar do derradeiro ano de mandato, ter quitado as despesas empenhadas e liquidadas entre maio e dezembro ou, ao menos, reservado dinheiro para que assim o fizesse o sucessor.

A Fiscalização, entretanto, apontou que a Prefeitura apresentava, em 30-04-2012, iliquidez de R\$ 1.154.036,59 e, ao final do exercício, iliquidez de R\$ 2.243.748,05 dos restos a pagar em relação à disponibilidade financeira:

Evolução da liquidez entre 30-04 e 31-12 do exercício de:	2012
Disponibilidades de Caixa em 30-04	R\$4.647.669,11
(-) Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30-04	R\$1.256.827,79
(-) Empenhos liquidados a pagar em 30-04	R\$4.544.877,91
(=) Iliquidez em 30-04-2012	(R\$1.154.036,59)
Disponibilidades de Caixa em 31-12-2012	R\$3.872.890,50
(-) Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31-12 <u>Retificado (fl. 24)</u> ²¹	(R\$6.116.638,65)
Iliquidez em 31-12-2012	(R\$2.243.748,05)

Observe que a Fiscalização emitiu 8 (oito) alertas²² ao Poder

¹⁹ A Lei municipal nº 2.691/2011 (LOA) não estipulou o percentual para abertura de créditos adicionais.

²⁰ **“Artigo 42:** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

²¹ Quadro de fl. 51. Valor retificado, tendo em conta que o valor informado pela Fiscalização não se coaduna com o Demonstrativo da Dívida Flutuante do Sistema AUDESP:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Executivo sobre a situação de iliquidez financeira que se avizinhava. Todavia, nenhuma providência eficaz, tal como recomendado por esta Corte (*"O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos"*, fevereiro de 2012, fls. 33/34), foi adotada:

"Diante de tudo isso, aqui se recomenda que, deficitária em 30 de abril do último ano de mandato, recuse a Prefeitura despesa nova; isso, para que possa monetariamente suportar os gastos preexistentes, daí não transferindo mais dívida ao próximo gestor. Para tanto, deve a Administração valer-se da limitação de empenho e de rigorosa planificação de caixa".

O descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal remete o Gestor ao artigo 359-C do Código Penal²³, razão pela qual deverá, **de imediato**, ser encaminhado ofício ao DD. Ministério Público do Estado para as providências devidas.

Quanto à restrição contemplada no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64²⁴, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a todos os titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*²⁵.

D) Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 (cento e oitenta) Dias do Mandato:

²² Alertas AUDESP n^{os} 1557445, 1565309, 1609388, 1612934, 1616005, 1639380, 1665871 e 1695072.

²³ "Artigo 359-C - Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos".

²⁴ "Artigo 59 (...)

§ 1º - Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente".

²⁵ A Lei 4320 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo: Ed. NDJ, 2005, pág. 166.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A Fiscalização constatou que, a partir de 05 de julho de 2012, a Prefeitura expediu atos que aumentaram a taxa de despesa de pessoal, tendo sido realizadas diversas admissões de pessoal por tempo determinado, sem a realização de processo seletivo.

O quadro abaixo demonstra o aumento de 6,80% das despesas de pessoal nos últimos 180 dias do mandato:

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	19.411.067,09	37.045.502,04	52,3979%	52,3979%
07	20.145.914,76	37.170.809,95	54,1982%	
08	20.488.001,16	37.432.933,57	54,7326%	
09	21.198.740,50	38.232.383,62	55,4471%	
10	21.438.795,03	38.548.936,11	55,6145%	
11	21.882.759,01	38.322.118,96	57,1022%	
12	22.577.248,80	38.138.380,37	59,1982%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				6,80%

A Prefeitura foi alertada por 07 (sete) vezes sobre possível descumprimento, sem, contudo, adotar as devidas providências.

E) Dos Precatórios:

Enquadrado no Regime Especial Anual²⁶, deveria o Município ter depositado no exercício em conta vinculada do Tribunal de Justiça do Estado a importância de R\$ 2.389.586,87²⁷, do montante de R\$7.113.550,72. Entretanto, não quitou valor algum, noticiando, apenas, que, em 2013 formalizou acordo, regularizando o assunto.

Ressaltou a Fiscalização que o Balanço Patrimonial não registrou tais pendências judiciais, havendo nisso ocultação de passivo e,

²⁶ Regime em vigor após a análise da DEPRE - Diretoria de Execução de Precatórios do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, disponível em www.tjsp.jus.br/Institucional/Depre/RegimeUnidadesPublicasDevedoras (fls. 150 do Anexo I e 446/462 do Anexo III).

²⁷ O DEPRE realizou os cálculos levando em consideração a média dos orçamentos relativos aos exercícios de 2009 e 2010 e concluiu que o Município possuía uma inadimplência de R\$2.389.586,84 (fl. 155 do Anexo I):

PRECATÓRIOS	VALOR
Parcela anual de 2010	R\$ 580.265,80
Parcela anual de 2011	R\$ 647.324,86
Parcela anual de 2010	R\$1.161.996,21
VALOR TOTAL	R\$2.389.586,87



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



em decorrência, ofensa aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei federal nº 4.320, de 1964).

A situação é reincidente no Município, uma vez que as contas do exercício de 2011²⁸ também foram rejeitadas em razão do descumprimento do disposto no artigo 97 do ADCT-CF c/c o artigo 100, § 5º, da Constituição Federal.

F) Encargos Sociais:

Foi constatado débito da Prefeitura junto ao seu Instituto de Previdência, no valor de R\$ 256.589,16, relativo à Contribuição Patronal de outubro e novembro/2012, tendo sido referida dívida incluída no Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débito Previdenciário celebrado em 24-07-2013.

G) Demais Falhas:

As demais falhas, consignadas nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transferência Fiscal”, “Do Controle Interno”, “Ensino”, “Saúde”, “Despesas com Consultoria em Telefonia”, “Despesas com Diversos Produtos e Serviços sem a Realização de Procedimento Licitatório”, “Despesas com Adiantamentos”, “Despesa com Show Artístico”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Falhas de Instrução”, “Execução Contratual”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”, “Quadro de Pessoal” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, estão bem caracterizadas no relatório da Fiscalização e reforçam o juízo adverso às presentes contas.

2.5 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Regente Feijó, exercício de 2012.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Assegure o estrito cumprimento do disposto na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), com a criação de serviço de

²⁸

Vide item 1.7 do relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



informações ao cidadão e a divulgação, em sua página eletrônica, das ações governamentais e dos repasses efetuados a entidades do setor.

b) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município – Setembro de 2013*.

c) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF.

d) Realize transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro apenas mediante lei específica para cada alteração realizada, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal.

e) Observe, no que se refere à Dívida Ativa, o disposto nos artigos 13 e 58²⁹ da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/13³⁰.

f) Respeite as normas da Lei federal nº 8.666/93 em relação aos contratos e à ordem cronológica de pagamentos.

g) Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidência contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09³¹, atentando para os prazos de

²⁹ **“Artigo 13:** No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

“Artigo 58: A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.”

³⁰ **“Comunicado SDG nº 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a **necessidade de providências no sentido da recuperação** desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”

³¹ **“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

h) Atente para o comando do artigo 37, V, da Constituição Federal³², pois o que caracteriza o cargo em comissão não é apenas a sua denominação, mas sim as funções que são desempenhadas por seu titular. Cargos com funções essencialmente burocráticas devem ser ocupados por servidores de carreira, devidamente concursados.

i) Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o índice IDEB 4ª série/5º ano alcançado pelo Município no exercício de 2011 foi menor do que a meta projetada para o período.

Determino, ainda:

a) a formação de autos apartados para tratar dos itens “B.5.3.3. Despesas com Diversos Produtos e Serviços sem a Realização de Procedimento Licitatório” e “D.3.1. Quadro de Pessoal” (Pagamentos Efetuados ao Prefeito Municipal);

b) a formação de autos próprios para tratar da Tomada de Preços nº 04/2012 (S.C. Assessoria e Consultoria Empresarial Pública e Privada);

c) que o processo acessório TC-001795/126/12 e os expedientes TC's 003356/026/13, 000131/005/13 e 010772/026/13 permaneçam apensados a estes autos;

na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”

³² **“Artigo 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

(...)”

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



d) a expedição de ofício ao i. Subscritor do expediente TC-010772/026/13, com cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas.

Cópias do parecer, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas deverão ser encaminhadas, **de imediato**, ao DD. Ministério Público do Estado, para ciência e providências que considerar cabíveis.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO